



Número: **0016077-07.2023.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MCP REFEICOES LTDA - ME (AUTOR)	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
SUAPE REFEICOES LTDA (AUTOR)	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)	
ALVES & MELO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13027 6248	12/04/2023 10:11	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail:
vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0016077-07.2023.8.17.2370**

AUTOR: MCP REFEICOES LTDA - ME, SUAPE REFEICOES LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos, Etc...

Trata-se de Pedido de Instauração de Procedimento Pré-Processual de Mediação e Conciliação, ajuizado por **MCP REFEIÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.088.039/0001-99 e **SUAPE REFEIÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 0.446.820/0001-01, com fundamento nos arts. 20-B, inc. IV e art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como, do art. 165 do Código de Processo Civil.

O presente feito foi distribuído para este Juízo por meio do sorteio automático, as Autoras argumentam ter seu principal estabelecimento sediado neste município, sendo este o foro competente, vide previsão inserta no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o qual é aplicado por analogia ao procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual suscitado com base no art. 20-B.

Afirmam experimentar momentânea, porém, reversível situação de endividamento, razão pela qual pretendem a obtenção de tutela de urgência para suspender, pelo prazo de 60 dias, as execuções judiciais em curso.

Em seu requerimento, pugnam pela designação de audiência para instauração de procedimento de mediação e conciliação, principalmente com as instituições financeiras credoras, as quais serão conduzidas pelo CEJUSC, nos termos do § 1º do art. 20-B da LREF.

Para tanto, colacionaram quadro informático contendo os credores bancários objeto do pedido em

análise, declinando como saldo devedor a quantia de R\$9.398.492,78 (nove milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Determinada a intimação das Autores para complemento da inicial, estas atravessaram a petição de ID 129779100, em aditamento à exordial.

Desta feita, requerem, além da instauração de procedimento pré-processual de mediação e conciliação, a concessão de tutelas de urgência, com o objetivo de que se construa um ambiente profícuo para a mediação e conciliação e a manutenção das empresas.

É o que cabia relatar, DECIDO.

A reforma da Lei nº 11.101/2005, operada pela Lei nº 14.112/2020, positivou novos mecanismos para a superação do estado de crise econômico-financeiro dos agentes econômicos, tendo esses últimos o direito de valer-se daqueles que julgarem serem os mais eficazes no caso concreto.

E, dentre as inovações legislativas trazidas, encontram-se os arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, que juntos constituem um amplo regime preliminar de tentativa de reestruturação empresarial.

Um dos mecanismos normatizados foi a utilização de soluções consensuais de conflito (mediação e conciliação) com os credores, podendo ser em caráter antecedente ou incidental ao processo de Recuperação Judicial, este previsto no inc. IV do art. 20-B da LREF.

Tal instituto tem a finalidade de servir como mais uma ferramenta de tratamento de crise econômico-financeira em seu estado mais inicial, funcionando como alternativa ao procedimento de reestruturação mais amplo, como a recuperação judicial.

Há um verdadeiro movimento de fomento no âmbito doutrinário, que já era estudado no direito comparado, e agora positivado no âmbito legislativo, da aceitação e forte estímulo das medidas consensuais para solução de conflitos, sendo o ambiente da reestruturação empresarial mais do que propício para utilização de tais práticas.

De outro lado, deve o Poder Judiciário, sendo pautado pelos princípios da vinculação normativa e razoabilidade, autorizar o uso de medidas típicas e atípicas que tenham por finalidade contribuir para a emulação desse ambiente negocial.

Nesse sentido, as Autoras pleiteiam a instauração de procedimento de mediação com “todos os credores com execuções ou processos de cobrança em curso contra as Devedoras, bem como com todas as instituições financeiras credoras (a saber: Banco Daycoval, Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil e Caixa Econômica Federal) e demais credores com processos de execução e cobrança em curso”.

Pugna ainda pela concessão de medidas cautelares diversas que, em conjunto, visam permitir a construção do ambiente negocial e condições materiais para sua reestruturação. Sendo elas:

- I. suspensão, por 60 dias, da exigência de seguro-garantia para a manutenção dos contratos de n. 067/2017-SEE/PEI; 079/2017 SEE/PE; 113/2017-SEE/PE e; 155/2017-SEE/PE.
- II. suspensão das negativações contra si nos órgãos de proteção ao crédito (PERFN/SERASA-SPC), durante a vigência do procedimento cautelar de mediação e conciliação.
- III. suspensão da exigibilidade, contra si, de certidões negativas de débitos – CNDs, para fins de comprovação de regularidade para desempenho de suas atividades;
- IV. intimação dos credores fiduciários, para que liberem imediatamente a integralidade dos valores existentes em contas vinculadas às operações financeiras celebradas com o Grupo Autor e abstenção de novas retenções de retenções.

Ressalte-se, por oportuno, com relação aos valores auferidos pelas Autoras com os contratos firmados juntos à Secretaria Estadual de Educação (SEE/PE), os quais remontam ao ano de 2017 e, como sustentado pelas próprias demandantes, foram sempre adimplidos à contento, não existindo nenhuma falta desabonadora em desfavor destas, devem ser mantidos, dada a sua grande relevância para o fluxo de caixa das Autoras.

Em contrapartida, é amplamente conhecido como sendo uma das dificuldades das empresas em crise o acesso a novas linhas de crédito para fomento de suas atividades, enquadrando-se aqui, também, a constituição do seguro-garantia. E, como relatado, as Autoras gozam da qualidade de credores em relação ao Estado do Pernambuco, no importe de R\$ 1.000.000,13, que, como bem dito, poderia, desde já, ser utilizado como caução e, num eventual encontro de contas, ser compensado, servindo esta como uma espécie de garantia.

Logo, é forçoso se admitir a possibilidade, enquanto se busca a reestruturação e soerguimento da atividade empresária, de cancelamento de relevantes contratos para a sociedade empresarial pela impossibilidade momentânea de apresentação de um elemento contratual incidental (seguro-garantia), enquanto o objeto principal do contrato vem sendo cumprido de forma satisfatória.

Sobre as negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito, no caso, PERFIN e

SERASA/SPC, a doutrina e jurisprudência tem posição consolidada quanto a possibilidade jurídica da sua suspensão em processos de reestruturação baseados na Lei n. 11.101/2005.

Como dito alhures, o Poder Judiciário deve desempenhar papel preponderante na concessão de medidas que guardem razoabilidade com objetivo finalístico do processo de reestruturação. No presente caso, é indubitável que a existência de apontamentos em desfavor das Autoras junto aos órgãos de proteção ao crédito contribui, negativamente, para a realização das negociações, na medida que dificultam a relação das Autoras com o mercado como um todo.

No mesmo sentido caminha o entendimento jurisprudencial acerca da concessão de medida em favor de empresas em procedimentos de reestruturação para dispensar a necessidade de apresentação de CNDs para todos os fins, inclusive para participar de processos licitatórios.

Nesse sentido, colhamos o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I – Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II – ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Federal *a quo*, em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III – **Sem negar *prima facie* a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se à vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira**” (AgInst no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV – **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença e situação fática peculiar de que a empresa comprovou ter capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.**

No caso em tela, advoga em favor das Autoras a sua longa relação com a administração pública, repise-se, iniciada em 2017, a qual vem sendo adimplida sem faltas graves, vide relato da exordial, não existindo, até este momento, conduta desabonadora em seu desfavor; pelo contrário, o adimplemento pontual das obrigações contratuais evidencia sua capacidade de

honrar o contrato.

Ainda, as Autoras expõem na peça inaugural, a sua preocupação com o passivo tributário existente e apontam medida administrativa (transação tributária) a ser implementada para o equacionamento do passivo e, por consequência, voltarem a ostentar em seu favor, a CND, mostrando-se a situação atual, *prima facie*, uma condição transitória.

No tocante aos créditos oriundos dos contratos firmados com os credores financeiros, Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Daycoval e Caixa Econômica Federal, deixo de apreciar neste momento, ante ao fato de, compulsando os autos eletrônicos, verificar que as Autoras deixaram de juntar os contratos que constituem objeto do seu pedido, os quais devem ser colacionados aos autos antes do pronunciamento deste Juízo.

Por fim, o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei Recuperacional, tem como finalidade a manutenção da atividade empresarial já estabelecida com o objetivo de permitir à empresa, mesmo quando em dificuldades financeiras, cumprir os desígnios constitucionais.

Em uma análise perfunctória, típica dos casos de apreciação de medidas cautelares, as Autoras demonstram possuírem meios de cumprir sua função social, gerando empregos, horando compromissos e contribuindo, positivamente, com o desenvolvimento da economia.

Assim sendo, em observância a delicada situação financeira noticiada pelas Autoras, reputo ser fazer necessária a concessão da tutela de urgência cautelar prevista no art. 20-B, § 1º da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual **DEFIRO, em parte**, o pedido de tutela antecipada nos termos formulados, para determinar ao CEJUSC que instaure o procedimento de mediação/conciliação para composição dos interesses entre os credores listados e as empresas Autoras e, como consequência, decreto a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as execuções e atos de constrição contra as empresas Autoras que envolvam créditos sujeitos a eventual procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial. **Determino, ainda, a abstenção** por parte da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Pernambuco de exigir da MCP Refeições Ltda. qualquer contrato de seguro-garantia, fiança ou garantia para manutenção dos contratos 067/2017-SEE/PE; 079/2017 SEE/PE; 113/2017-SEE/PE e; 155/2017-SEE/PE, pelo igual prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, **concedo** tutela provisória de urgência para determinar aos órgãos de proteção ao crédito que suspendam, pelo prazo de 60 (sessenta dias), todos os apontamentos existentes em nome das Autoras que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial. Na mesma toada, **concedo** igual tutela para **dispensar** às Autoras de apresentar CNDs para o exercício de suas atividades, englobando a manutenção de contratos firmados e/ou novos contratos com o Poder Público ou particulares.

Servirá a presente decisão como mandado a ser encaminhado pelos Patronos das Autoras, inclusive para fins de participação no procedimento de mediação/conciliação junto ao CEJUSC, que deverão comprovar documentalmente nos autos o devido encaminhamento no prazo de 10 (dez) dias.

Para o encargo de Administrador Judicial nomeio a **ALVES & MELO ADVOGADOS**, inscrita no CNMP/MF sob o nº 26.550.146-0001-02, representada por João Alves de Melo, inscrito na OAB/PE sob o n. 35.347, com endereço à Rua Prof. Anunciada da Rocha, n. 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP: 50.170-390, devendo o Auxiliar do Juízo ser intimado para manifestar interesse no exercício do encargo e assinar termo de compromisso.

Com relação ao valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciárias, haja vista tratar-se de procedimento envolvendo empresa em crise econômico-financeira, determino a manifestação da administradora judicial nomeada para manifestar-se sobre a (in)correção do valor atribuído à causa, devendo o processo voltar-me concluso após a referida manifestação.

Determino ainda a manifestação da administradora judicial sobre o rol de credores a figurarem no âmbito dos procedimentos de mediação e conciliação e como deverá se dar os tramites para efetivação da medida junto ao CEJUSC, bem como para a necessidade de adoção de medidas complementares para a sua efetivação.

Deverá ainda a administradora judicial diligenciar junto as Autoras, com o fito de levantar todos os contratos firmados com os credores fiduciários e que integrem o objetivo do pedido de restituição/liberação de valores, devendo a auxiliar do juízo fazer uma análise sobre o mérito, tudo no prazo de 05 dias, a contar da juntada aos autos do competente termo de compromisso.

Destaco aos agentes atuantes neste feito que, considerando-se os princípios gerais de direito, tem-se que há, no caso concreto, a incidência do princípio da especialidade da lei recuperacional, a qual se sobrepõe ao Código de Processo Civil, aplicando-se, portanto, o princípio jurídico *lex specialis derogat lex generalis*.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o art. 189, § 1º, inc. I da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Cumprida a tutela de urgência ora deferida, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento do procedimento de mediação para, após, possam as Autoras verificarem a viabilidade e a necessidade da propositura do pedido recuperacional.

Anote-se ainda, que o prazo supramencionado será deduzido do *stay period*, no caso da propositura de eventual recuperação judicial ou extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS

Juiz de Direito